



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 04 / 1997
C	fol.
	Rubrica

178

Processo : 13708.000905/95-96

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.138

Recurso : 100.055

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

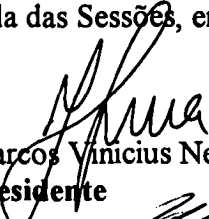
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

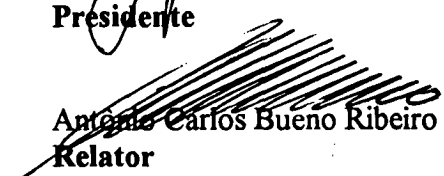
IOF - OPÇÃO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO (LEI Nº 8.033/90) - O exercício livre e espontâneo dessa opção legal, com as vantagens de desconto na alíquota e desbloqueio de cruzados novos, não caracteriza pagamento indevido de tributo, de sorte a ensejar pedido de restituição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000905/95-96**Acórdão : 202-09.138****Recurso : 100.055****Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER****RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 63/67:

“Em petição firmada por procurador devidamente constituído, requereu a contribuinte à Delegacia da Receita Federal, em Joinville - SC, a restituição (em dinheiro ou sob a forma de compensação com outro tributo de mesma espécie) de valores espontaneamente pagos a título de IOF, “[...] incidindo-o no montante total de suas ações (de companhias abertas), mesmo sem terem concretizado quaisquer resgate [sic]” (fls. 2).

Argumentava que:

Assim, é certo que as empresas requerentes, somente pelo fato de possuírem ações e declararem na referida Declaração de Ativos Financeiros e IOF (por verdadeiro equívoco), não estariam sujeitas à obrigação tributária, o que somente ocorreria, como já dito, se efetuassem a transmissão das ações, configurando assim operações financeiras (fls. 3).

Além do instrumento do mandato, juntaram-se à petição cópias de atas de assembléias de acionistas (fls. 5 a 26), da Declaração de Ativos Financeiros e IOF (fls. 27 a 29), DARF (fls. 30), planilha de atualização (fls. 31), e Informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, dando conta de que a requerente é **devedora** da Fazenda Nacional (fls. 44 e 47).

O pedido de restituição do IOF foi **indeferido** pelo despacho de fls. 48 e 49, assim fundamentado:

O art. 165 do CTN diz que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo *indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000905/95-96
Acórdão : 202-09.138

Portanto, a condição legal para que o sujeito passivo tenha direito à repetição do que pagou é que o pagamento haja sido feito de forma indevida ou a maior que a devida frente à determinação da legislação específica aplicável ao caso particular.

A Lei nº 8.033/90 criou a incidência do IOF sobre diversas hipóteses de incidência entre as quais a transmissão de ações de companhias abertas e suas bonificações, entre outras, à alíquota de 25%.

O art. 6. da mesma Lei determinou que a alíquota citada, seria reduzida para 15%, se o contribuinte até 18 de maio de 1990, fizesse a opção pelo pagamento antecipado do imposto, oferecendo ainda um parcelamento em 05 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Portanto, da análise da petição e dos termos da lei, conclui-se que o pagamento que pretensamente foi pago indevidamente não o foi, porque os peticionários exercitaram seu DIREITO SUBJETIVO DE OPÇÃO à forma mais branda e com maiores facilidades para efetuar a quitação do imposto, a título de antecipação da extinção da obrigação tributária.

Destarte, não ocorreu pagamento indevido ou a maior que o devido na forma da Lei. A opção dos interessados em antecipar o pagamento do tributo que seria devido no momento da ocorrência do fato gerador foi exercida POR PREVISÃO LEGAL e pela LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, cujo Direito somente poderia ser externado pelo seu titular. Por via de consequência, não ocorre a tipificação na hipótese do art. 165 do CTN, não se verificando, pois, a materialização do pressuposto abstrato da Lei, capaz de autorizar a pretensão.

Não se conformando com o despacho denegatório, interpôs a empresa sua manifestação a fls. 53 a 58.

Após reiterar os argumentos da inicial, expende considerações sobre o despacho, entendendo que o mesmo se desviou da linha de argumentação do petitório, para a discussão de alíquotas e a inviabilidade da compensação do IOF com o Imposto de Renda; reafirma o que julga ser seu direito à repetição, mesmo que sob a forma de compensação.

Tendo sido a solicitação apresentada em conjunto com outra empresa, foram os autos devolvidos à repartição de origem para formação de autos individuais (fls. 61).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13708.000905/95-96
Acórdão : 202-09.138

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o Despacho de fls. 48 e 49, que negou ao requerente a restituição dos valores pagos a título de IOF, opcionalmente antecipado como permitido pela Lei nº 8.033/90, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“A legislação tributária transcrita estabeleceu hipótese de incidência (fato gerador), base de cálculo e alíquota aplicável, para o caso. Isto é o indispensável para qualquer imposto. Nas circunstâncias históricas, porém, em que isto ocorreu, foi admitida (não imposta) a opção pelo pagamento, antes de ocorrido o fato gerador, mediante atrativas condições, a saber:

- 1) redução da alíquota e
- 2) possibilidade de desbloqueio dos **Cruzados Novos** retidos (fls. 30).

Não paira qualquer dúvida sobre o conhecimento que a impugnante tinha desses fatos - o próprio formulário utilizado para a declaração contém, a fls. 27 e 27-v, os seguintes esclarecimentos:

ATENÇÃO: PREENCHA O QUADRO 4 (LINHAS 41 A 50) SOMENTE NO CASO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO.

4 OPÇÃO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO

QUADRO 4 - OPÇÃO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO

Este item somente deverá ser preenchido se você optar pelo pagamento antecipado do IOF, seja em quota única, até 18/05/90, ou em até cinco parcelas. A opção pela antecipação poderá ser exercida em relação a cada espécie de ativo, isoladamente considerado, pelo seu valor total. Ex.: Se você optar pela antecipação do IOF em relação à caderneta de poupança, deverá pagar o imposto sobre a totalidade do valor tributável correspondente a todas as cadernetas possuídas.

Como se trata de incidência única, o imposto pago antecipadamente poderia representar uma boa aplicação financeira, já que, de qualquer modo teria que ser pago algum dia, quando da transmissão das ações.

A percepção do sentido do vocábulo **indevido**, utilizado pelo CTN é exclusivamente em função da legislação. Assim, a constatação, depois de cinco anos, de que a opção exercida em 1990 foi um mau negócio financeiro, significa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13708.000905/95-96**Acórdão : 202-09.138**

que a opção foi financeiramente nociva; não significa, porém, que o pagamento tenha sido legalmente indevido.

A Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, apenas atingiu os ativos financeiros de que o contribuinte era titular em 16 de março de 1990, somente incidindo uma única vez, expressamente excluída sua incidência nas operações sucessivas com o mesmo ativo.

Tornou obrigatória a apresentação da Declaração de Ativos Financeiros e IOF, bem como obrigatório o pagamento do IOF - apenas quando da transmissão das ações, no caso dos autos. Assim, mesmo sendo obrigatório o pagamento, deixou a lei ao livre arbítrio do contribuinte escolher entre pagar nas condições normais, quando da transmissão das ações ou, mediante vantagens financeiras (desconto), antecipadamente à ocorrência do fato gerador. A antecipação do pagamento era condição para que o contribuinte usufruisse da vantagem financeira ofertada; exercendo seu direito de opção, solveu o crédito tributário por antecipação e ganhou a vantagem que buscava.

Não há previsão legal para a hipótese de o contribuinte reconsiderar sua livre decisão de antecipar o pagamento do imposto. Se, de sua parte, o contribuinte privou-se de parte de seu patrimônio em Cruzados Novos bloqueados no Banco Central, por outro lado o Estado Brasileiro concedeu-lhe desconto na alíquota do imposto, além de lhe permitir sacar antecipadamente os Cruzados Novos bloqueados. Se não optasse pela antecipação, somente poderia pagar o imposto em Cruzeiros, nome da nova moeda, rara no mercado da época.

O pagamento foi perfeito, tendo a obrigação tributária correspondente sido extinta. Não há o que repetir.

Diversa seria a hipótese de ter ocorrido qualquer desvio matemático nos cálculos respectivos - nada disso, porém, foi alegado.

O Estado tem o direito de conceder desconto, na forma da lei que o faça, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 160 do Código Tributário Nacional:

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Como se vê, não se trata de um empréstimo, retornável ao prestador, mas de real e verdadeiro pagamento, que extingue de direito a correspondente obrigação tributária e é irrepitível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13708.000905/95-96
Acórdão : 202-09.138

Não há na legislação tributária exigência de que já tenha ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, para que o valor a ser pago a título de imposto possa ser liquidado e sobre tal valor possa a lei conceder desconto condicional. No caso, estão presentes os pressupostos fáticos da relação tributária: a impugnante possuía, em 16/3/90, ativos sujeitos ao IOF, quando de sua transmissão.

A legislação definiu exatamente sua base de cálculo e alíquota, remetendo ao contribuinte a opção sobre o tempo em que preferiria pagá-lo, ficando a transmissão, quando viesse a ocorrer, desonerada de novo pagamento a esse título, visto que se trata de incidência única.

Um dos pilares da economia dita capitalista é o instituto da propriedade privada. Decorrente conceitual desse direito é o da livre disposição dos bens. Ao optar pela antecipação do pagamento do imposto, o contribuinte exerceu livremente o direito de dispor de seus bens, em troca de vantagem financeira. Quando, no futuro, entendesse conveniente vender suas ações de companhias abertas, já não precisaria pagar o imposto antecipado.

Se a opção exercida à época, sob o império da tensão provocada pela reforma econômica (que reduziu, pelo bloqueio dos depósitos e aplicações financeiras, o meio circulante), no decorrer dos anos se revelou menos interessante financeiramente, deve inserir-se entre os fatos ordinários da administração financeira, que pode produzir lucros maiores ou menores em função de muitas variáveis - uma delas é, sem dúvida, a ação do Estado interferindo na Economia.

Nada pode ser feito, agora, para mudar os efeitos da opção feita em 1990, já que o crédito tributário teve sua obrigação satisfeita por antecipação e o contribuinte constituiu o direito de não pagar novamente o IOF quando transmitir as correspondentes ações de companhias abertas."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 70/87, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 89/90, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13708.000905/95-96
Acórdão : 202-09.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

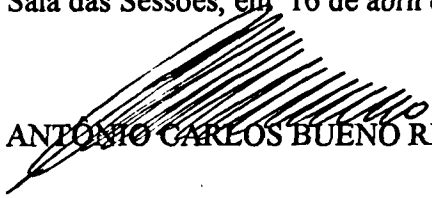
No presente caso, ante aos fatos e a escoreita e judiciosa fundamentação da decisão recorrida, causa-me espécie a insistência da Recorrente em inquirar como “indevido” o pagamento antecipado do IOF de caráter transitório, instituído pela Lei nº 8.033/90, relativamente à carteira de ações de valor superior à 10.000 BTN's Fiscais de que era titular em 16.03.90.

Pois, restou plenamente demonstrado que esse pagamento antecipado, naquela oportunidade, não decorreu de nenhum “equivoco” e sim do livre e espontâneo exercício da opção legal estabelecida no art. 6º da referida lei, com vistas às vantagens dali advindas para a hipótese, ou seja: redução da alíquota de 25% para 8% e a possibilidade de pagar em cruzados novos (art. 7º, § 2º).

Portanto, desfocada no caso a argumentação deduzida em torno da inocorrência do fato gerador e da conseqüente obrigação de pagar o imposto, a qual, dada as características especiais da exação em comento (art. 2º), se não paga antecipadamente, haveria que ser paga posteriormente por ocasião da primeira negociação com ações da aludida carteira, evento esse que, se já não ocorrido, certamente ocorrerá no futuro, não importando quando.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO